



Processo	Ano	Folha	Rubrica
9500	2021	966	de

**À CGC.
PARECER/PGM/WAO Nº. 237/2023**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO APRESENTADO POR LICITANTE. DECISÃO QUE DETERMINA DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA RAZOABILIDADE. LEI Nº. 8.666/93. LEI Nº. 13.726/2018.

I - RELATÓRIO

Foram solicitados análise e parecer acerca de novo recurso administrativo apresentado pela sociedade empresária A3 Soluções Integradas e Serviços Ltda. – EPP (fls. 972/973), em face da decisão de fls. 968/970, ora proferida pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, que determinou a realização de diligência complementar no bojo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 006/2023, disponibilizando prazo de dois dias para a juntada de documentação, em via original, referente à qualificação técnica da licitante. É o relevante a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o recurso de fls. 972/973 é tempestivo, já que foi apresentado um dia depois da decisão de fls. 968/970.

No mérito, alega a recorrente que apresentou documentação que poderia ser autenticada pela própria Comissão de Licitação, em homenagem ao exposto na Lei de Desburocratização (art. 3º, I, da Lei nº. 13.726/2018), sem necessidade de anexar sua via original.

No entanto, ousamos discordar das razões apresentadas pela recorrente nas fls. 972/973, conforme abaixo.

É certo que o formalismo exacerbado, considerando toda a fundamentação jurídica já exposta na decisão de fls. 968/970, violaria a ampla concorrência na participação em licitações, não sendo, ainda, razoável inabilitar a licitante apenas pelo fato de não terem sido apresentados os documentos originais, mas suas cópias, sem oportunidade prévia de diligência complementar.

No entanto, a Comissão de Licitação ofertou prazo de dois dias para que a licitante anexasse a via original do documento que, uma vez confrontado pela Comissão com as cópias já apresentadas na licitação, possibilitasse a aferição da autenticidade.

A licitante, por outro lado, recusou-se a anexar a documentação em via original, alegando ilegalidade dessa exigência, a qual não merece prosperar,



Processo	Ano	Folha	Rubrica
9500	2021	966	α

considerando que o meio hábil para a verificação da autenticidade por parte da Comissão de Licitação seria justamente confrontar o documento original com sua cópia.

Uma vez que o documento original não fora encaminhado, não se faz possível aferir a autenticidade da cópia já apresentada pela licitante, não sendo razoável exigir que a Comissão de Licitação ateste sua autenticidade sem ter acesso à via original.

Nesse sentido aponta trecho de jurisprudência do TCU abaixo transcrito:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (Acórdão nº. 3340/2015 – TCU, Plenário, MIN. REL. Bruno Dantas).

A determinação de diligência foi realizada pela Comissão de Licitação, sendo esta decisão, inclusive, o objeto do recurso da licitante, a qual aduziu ilegalidade da determinação.

Corroborando, contudo, com a legalidade dessa diligência complementar, destaca-se abaixo o exposto no art. 3º, II, da Lei nº. 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Some-se, ainda, o fato de que o caso não envolve reconhecimento de firma, conforme alegado no recurso de fls. 972/973 (art. 3º, I, da Lei nº. 13.726/2018), mas a aferição de autenticidade de documento apresentado.

Destaca-se que as demais licitantes não foram inabilitadas (conforme se verifica nas fls. 960/961), tendo claramente apresentado a documentação nos moldes exigidos no edital do certame, leia-se: em vias originais e/ou cópias acompanhadas dos documentos originais, possibilitando a aferição de autenticidade pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, acaso a Comissão de Licitação atestasse a autenticidade da cópia de documento apresentado por outra licitante, sem acesso à via original e sem o devido fundamento legal (conforme já exposto neste parecer), essa prática conduziria à



Processo	Ano	Folha	Rubrica
9500	2021	998	

violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia, também aplicáveis às Licitações e Contratos (Art. 3º da Lei nº. 8.666/93), considerando que as demais licitantes apresentaram a documentação na forma exigida.

Isso sem considerar, ainda, a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista o exposto no item “8” do Edital de Tomada de Preços nº. 006/2023:

A proponente deverá incluir no envelope “A”, com o título “Habilitação”, os seguintes documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Central Geral de Compras:

NOTA I: As autenticações por servidores da Central Geral de Compras serão realizadas preferencialmente até às 16 horas do dia anterior à data marcada para esta Licitação. (grifos nossos).

Portanto, a determinação da Comissão de Licitação não é desarrazoada, nem muito menos ilegal, descabido o recurso de fls. 972/973.

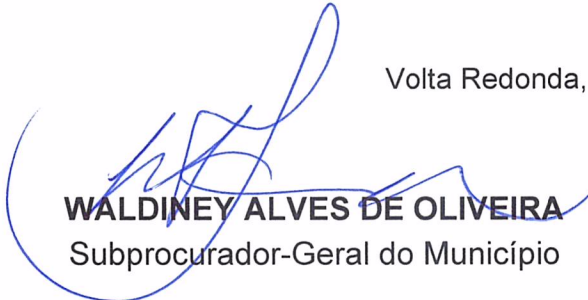
Acrescente-se, por fim, que o recurso administrativo não tem, em regra, efeito suspensivo (art. 61 da Lei nº. 9.784/99), a menos que haja disposição legal expressa nesse sentido, ficando mantidos os efeitos da decisão de fls. 968/970.

Isso porque, embora o art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 preveja o efeito suspensivo em caso de decisão sobre a habilitação ou a inabilitação da licitante, a decisão confrontada pelo recurso de fls. 972/973 diz respeito à diligência complementar, mas não à habilitação ou inabilitação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento, mas não provimento do recurso de fls. 972/973, com a consequente inabilitação da recorrente.

Volta Redonda, 28 de março de 2023.


WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Município